



Do Rio de Janeiro, Brasil, para San José, Costa Rica, 04 de maio de 2017

Ref.: Pedido de parecer consultivo formulado pelo Estado do Equador sobre o instituto do asilo em suas diversas formas

Senhor Secretário Executivo

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em relação ao pedido de parecer consultivo formulado pelo Estado do Equador sobre o instituto do asilo em suas diversas formas, encaminhar a manifestação resultante de iniciativa coordenada pelos professores **Ana Cristina Paulo Pereira e Raphael Carvalho de Vasconcelos** e conduzida pelos discentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, **Eraldo Silva Junior, Lucas Arnaud, Christian Perrone, Daniela Lorena León Graça e Larissa Moura Getirana** como atividade do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), conforme as razões em anexo.

Por oportuno, renovo votos de elevada estima e consideração.

Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Prof.a Dr^a. **Marilda Rosado de Sá Ribeiro**

Professora Associada

Coordenadora do NEPEDI/UERJ

Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. O Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (NEPEDI/UERJ), representado pelos professores que subscrevem este documento, por meio de projeto coordenado pelos professores **Raphael Carvalho de Vasconcelos** e **Ana Cristina Paulo Pereira** e desenvolvido em conjunto com os discentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro **Eraldo Silva Junior**, **Lucas Arnaud**, **Christian Perrone**, **Daniela Lorena León Graça** e **Larissa Moura Getirana**, em atividade inserida nas iniciativas da Faculdade de Direito realizadas na **Cátedra Sérgio Viera de Mello** da Universidade, dirige-se respeitosamente a esta Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, em relação ao pedido de parecer consultivo formulado pela República do Equador em relação ao “alcance e à finalidade do direito de asilo à luz do direito internacional dos direitos humanos, do direito interamericano e do direito internacional”, o qual, direta e indiretamente, faz referência aos institutos do asilo e do refúgio em suas diversas acepções, modalidades, formas e conteúdos, para, nos termos do artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerer sua admissão como *amicus curiae*, apresentando, para tanto, manifestação nos termos que seguem:

CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO ASILO

2. O instituto do asilo, como hoje compreendido, remonta à antiguidade clássica, em especial às cidades-estado gregas¹. Nessas, os detentores do poder valiam-se da proscricção de indivíduos como importante instrumento político, em regra sob a alegação de suposta prática de sacrilégio². Os proscritos normalmente conseguiam obter proteção no território controlado por outra cidade-estado³, na qual poderiam permanecer, sem o receio de serem entregues ao perseguidor.
3. Ao longo dos séculos, diversas modalidades de asilo se sucederam, como o asilo canônico praticado pela igreja católica⁴, até que, com a consolidação dos estados nacionais, o instituto começou a se aproximar de suas feições atuais. Houve, assim, a laicização do asilo, que ganhou contornos eminentemente jurídicos.⁵
4. Como consequência do fortalecimento dos estados, a preocupação com o combate à criminalidade transnacional foi definida como prioritária⁶. Ao menos desde o século XVI, diversos doutrinadores jusnaturalistas, dentre os quais destacava-se Jean Bodin, pregavam a observação do brocardo “*aut dedere aut judicare*”, de acordo com o qual seria obrigação do estado punir criminosos ou entregá-los a outro estado, para que este o punisse⁷.
5. Nesse contexto, o instituto do asilo deixou de ser tratado como um direito do indivíduo vítima de perseguição e passou a ser considerado uma faculdade do estado, que poderia concedê-lo ou não, de acordo com seus interesses políticos.

¹ De acordo com REALE, o termo asilo deriva do adjetivo grego ασύλου (asílon, aquele que é inviolável), fato que serve como indício razoável das origens históricas do instituto. In : REALE, É. **Le droit d'asile**. In: _____ Recueil des Cours. Haia: [s.n.], v. 63, 1938., p. 475.

² SABINE, G. H. **História das teorias políticas**. [S.l.]: Fundo de Cultura, 1964., p.3

³ BALOGH, E. **World peace and the refugee problem**. In: Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 75, 1949, p.380

⁴ Ibid., p.484.

⁵ ANDRADE, J. H. F. D. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.15

⁶ Cientes da exigência ortográfica tanto na língua portuguesa como na espanhola da inicial maiúscula para o termo “estado”, optou-se deliberadamente pelo uso da inicial minúscula ao longo desta manifestação como maneira simbólica de indicar, em uma Corte de Direitos Humanos, que o sujeito de direito internacional por excelência deve, na atualidade, ser submetido a perspectivas de igualdade em relação aos outros sujeitos de direito internacional, especialmente aos seres humanos. Nesse sentido, VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte**. Belo Horizonte: Arras Editores, 2016, p 24. e CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 01-02.

⁷ SINHA, S. P. *Op.cit*, p.18.

6. A partir da revolução francesa, em especial da edição da constituição de 1793, que previa o instituto expressamente em seu artigo 120⁸, o asilo se consolidou como expressão da soberania estatal.
7. Durante a maior parte do século XIX, o instituto do asilo, apesar de ainda encontrar resistência por parte da maioria dos estados⁹, na prática, exteriorizou-se por meio do reconhecimento, pela maioria dos tratados de extradição, do princípio da não-extradição por crimes políticos¹⁰.
8. Ainda no século XIX, teve início o processo de normatização internacional do instituto com a celebração do Tratado sobre Direito Penal Internacional, de alcance territorial restrito à América do Sul, que reconheceu o asilo indiretamente ao regulamentar a extradição e os delitos políticos¹¹.
9. O fato de sua codificação ter se iniciado na América Latina é intimamente ligado à situação política do continente desde o início do processo de descolonização que - com sucessivos golpes de estado, revoltas e tentativas de modificação à força da ordem vigente - promoveu grande número de asilados políticos na região¹².
10. Conforme demonstra sua evolução histórica, o asilo visa proteger o indivíduo que foge de perseguição em ação instintiva sua decorrente da necessidade biológica de salvar sua própria vida e liberdade¹³. Consiste, assim, em instituto pelo qual um estado oferece proteção a um indivíduo face à perseguição sofrida em outro estado¹⁴.
11. De acordo com o entendimento majoritário, pelo instituto do asilo tem o estado “*o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição*”¹⁵. Como regra geral, visa proteger estrangeiro perseguido em seu país natal, em casos tipicamente de criminalidade política, nos quais o bem jurídico tutelado não seria “*universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre*

⁸ FRANÇA. Constituição (1793). **Acte constitutionnel de la République**. Paris (França): Convenção Nacional, 1793.

⁹ SINHA, S. P. *Op.cit.*, p.19

¹⁰ KHAN, S. A. **Legal problems relating to refugees and displaced persons**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 149, 1976, p.316

¹¹ ANDRADE, J. H. F. D. *op. cit.*, p.18.

¹² FASSBENDER, Bardo, PETERS, Anne. **The Oxford Handbook of The History of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.558

¹³ MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2004, p.1091.

¹⁴ JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.37.

¹⁵ *Ibid.* p.38.

ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num estado democrático”¹⁶.

12. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que *“todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”*¹⁷. A partir da redação desse dispositivo, surge outro ponto relevante do instituto do asilo contemporâneo: teria ele natureza de direito subjetivo?
13. De acordo com Carlier¹⁸, não existiria um direito ao asilo político por dois motivos principais. O primeiro seria a não inclusão do direito de asilo no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que se limita a reconhecer o direito do indivíduo de sair livremente de qualquer país, inclusive o seu¹⁹. Outro motivo seria o histórico de negociação e redação do art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
14. A gênese do dispositivo em questão demonstra a existência de um direito que o estado pode conceder ao indivíduo e não de um direito que o estado deva conceder a este. Há o reconhecimento de um direito no texto da Declaração, sem que seja prevista uma obrigação contraposta. Assim, haveria tão somente a aparência de um direito.
15. Pela inexistência de obrigação de concessão de asilo, a Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, de 14 de dezembro de 1967, dispõe ser o asilo concedido por um estado, no exercício de sua soberania. Neste sentido, Rezek entende que *“conceder asilo político não é obrigatório para estado algum, e as contingências da própria política – exterior e doméstica – determinam, caso a caso, as decisões de governo”*²⁰.
16. Apesar de ser, em sua origem, tipicamente territorial, isto é, o estado concede proteção a indivíduos que se encontrem em seus domínios, o asilo se apresenta atualmente na América Latina em duas modalidades distintas: territorial e diplomático.
17. O asilo territorial contemporâneo representa evolução direta do direito de asilo clássico, consistindo em proteção dada pelo estado, em seu território, a pessoa cuja vida ou liberdade encontra-se ameaçada pelas autoridades de seu estado, acusada de haver

¹⁶ REZEK, F. **Direito internacional público**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.215.

¹⁷ Artigo 14, I da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁸ CARLIER, J.-Y. **Droit d'asile et des réfugiés : de la protection aux droits**. In: Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 332, 2007, pp 41-42.

¹⁹ Artigo 12.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁰ REZEK, F. *op.cit*, p.215.

violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tendo deixado esse seu estado para se livrar de perseguição política²¹.

18. Já o asilo diplomático constitui modalidade de asilo político provisório, que remonta ao surgimento das missões diplomáticas no século XV²². O instituto em questão, em seus primórdios, assemelhava-se ao asilo religioso, na medida em que era concedido a criminosos comuns. Com a consolidação dos estados nacionais e o desaparecimento do *jus quartiorum*, ou seja, com o fim da fundamentação da inviolabilidade das embaixadas na teoria da extraterritorialidade²³, a sua importância no continente europeu diminuiu gradativamente, ao ponto de, durante os séculos XIX e XX, ter sido registrado apenas esporadicamente naquela região²⁴.
19. Assim, não haveria dificuldade em afirmar que jamais existiu na Europa asilo diplomático similar ao existente da América Latina, na medida em que a concessão de asilo em embaixadas somente era admissível quando estas eram consideradas, por ficção jurídica, território estrangeiro.
20. Tal fato, contudo, não implica na inexistência de mecanismos de proteção de indivíduos vítimas de perseguição fora da América Latina. Além da prática reiterada dos estados em conceder o asilo na modalidade territorial de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, o grande número de solicitantes de proteção no continente europeu durante a primeira metade do século XX – movimento acentuado com o fluxo de russos fugidos da Revolução de 1917²⁵ e, posteriormente, com o fluxo de vítimas da 2ª Guerra Mundial – revelou inúmeros problemas que não poderiam ser resolvidos pelo asilo territorial, culminando na celebração da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.
21. A convenção, inicialmente restrita a eventos pretéritos, ganhou importância ao longo das décadas, ao ponto de, atualmente, diversos ordenamentos jurídicos definirem asilado como aquele que goza do estatuto nela previsto²⁶.

²¹ ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.506.

²² MELLO, C. D. A. *Op.cit.*, p.1100.

²³ *Idem*

²⁴ *Idem*

²⁵ CARLIER, J.-Y. **Droit d'asile et des réfugiés** : de la protection aux droits. In: Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 332, 2007, p.186.

²⁶ Nesse sentido, a legislação alemã (*Asylverfahrensgesetz* de 1992) tratava de forma conjunta ambos os institutos, além de, em diversos momentos, os transformar em institutos praticamente unos, ao, por exemplo, determinar que “os asilados no território federal gozam do estatuto jurídico previsto na Convenção sobre o

22. Assim, seria razoavelmente seguro afirmar que, atualmente, o termo asilo poderia ser interpretado de duas formas díspares: em sentido amplo, asilo corresponderia à proteção conferida por um estado a vítimas de perseguição, incluindo, neste conceito, o asilo territorial, o asilo diplomático, o refúgio, dentre outros, cada qual com suas peculiaridades, apesar de haver certo campo de sobreposição; em sentido estrito, por outro lado, asilo corresponderia globalmente ao asilo territorial e, no contexto da América Latina, também ao asilo diplomático.

DA NÃO Oponibilidade DO ASILO DIPLOMÁTICO A ESTADOS QUE NÃO RECONHECEM O INSTITUTO

23. O asilo diplomático, nos moldes atuais, estaria restrito à América Latina. Fassbender ressalta ter o instituto se tornado conhecido mundialmente apenas com o julgamento, em 1950, pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) do caso *Colômbia v. Peru* (Haya de la Torre)²⁷.
24. Em 1948, o governo peruano responsabilizou o partido Alianza Popular Revolucionaria Americana por tentativa de golpe de estado fracassada. Victor Raúl Haya de la Torre, dirigente do partido em questão, adentrou a embaixada da Colômbia, que lhe concedeu asilo político. Ato contínuo, foi solicitado ao Peru a emissão de salvo-conduto, permitindo o deslocamento de Haya de la Torre para o território colombiano, tendo sido tal pedido negado²⁸. Fracassadas as tentativas ordinárias de solução da controvérsia, foi o caso submetido à Corte Internacional de Justiça. Mais importante do que a solução dada pela Corte ao caso, foi o reconhecimento, mesmo que indiretamente, do caráter meramente regional do asilo diplomático²⁹.
25. Ainda, o fato de haver convenção interamericana reconhecendo o asilo diplomático pouco influi no caso. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - CVDT - traz,

Estatuto dos Refugiados". Do original em alemão: "Asylberechtigte genießen im Bundesgebiet die Rechtsstellung nach dem Abkommen über die Rechtsstellung der Flüchtlinge."

²⁷ FASSBENDER, Bardo, PETERS, Anne. *The Oxford Handbook of The History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.558

²⁸ BARRETO, Rafael Zelesco. *De Haya de la Torre a Manuel Zelaya: Vicissitudes e afirmações do Direito Latino-Americano de Asilo Diplomático*. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES; Wagner (org.). *Direito e relações internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp.570-587.

²⁹ Corte Internacional de Justiça. *Caso Colômbia v. Peru*. Sentença de 20/11/1950. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=d4&case=14&code=haya&p3=0>>. Acessado em: 3 de maio de 2017.

como regra geral³⁰, a não produção de efeitos de um tratado em relação a estado que com ele não consentiu.

26. Neste sentido, Aréchaga afirma que tal previsão expressa a “*regra fundamental ‘pacta tertiis nec nocent nec prosunt’*, isto é, que um tratado não pode impor (ao invés de criar) direitos ou obrigações a um terceiro estado”³¹. De certo, há exceções a esta regra, previstas pela própria CVDT, quais sejam:

Quando o terceiro estado aceita expressamente por escrito obrigações criadas por um tratado (artigo 35);

Quando o terceiro estado não se opuser a um direito que lhe foi concedido por um tratado do qual não é parte (artigo 36);

Quando uma regra prevista em um tratado internacional se torne regra consuetudinária do Direito Internacional (artigo 38).

27. Ora, a consulta formulada pela República do Equador diz respeito a uma obrigação supostamente imposta a estados terceiros. Não havendo consentimento expreso deste, somente poder-se-ia falar em oponibilidade do asilo diplomático caso fosse o instituto considerado costume internacional, como prova da uma prática geral aceita como sendo o direito³².
28. O costume internacional, para ser caracterizado como tal, deve preencher três requisitos: a prática deve ser (i) duradoura e consistente, (ii) geral, e (iii) aceita como o direito (*opinio iuris sive necessitati*)³³
29. O asilo diplomático atende a estes requisitos no contexto latino-americano, mas tão somente neste. Se, por um lado, estados fora da região, como os Estados Unidos da América, já concederam asilo diplomático, por outro lado, jamais o fizeram por considerar o instituto como vinculante. Ainda, a prática de concessão de asilo diplomático por tais estados tornou-se extremamente rara após a década de 1930³⁴.
30. Ressalte-se, ainda, que o enquadramento do asilo diplomático como um costume latino-americano não o torna um instituto oponível a toda a sociedade internacional. De fato, foi

³⁰ Artigo 34 – Regra Geral com Relação a Terceiros Estados.

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

³¹ ARÉCHAGA, E.J.; ARBUET-VIGNALI, H.; RIPOLL, R.P. **Derecho Internacional Público**. 1ª ed (reimpressão), Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 2014., P. 276

³² Art. 38, b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

³³ CRAWFORD, J. **Brownlie’s principles of public international law**. 8a ed., Oxford: Oxford University Press, 2012. Pp.24/25.

³⁴ FASSBENDER, B., *op. cit.*, p. 559.

o próprio direito pan-americano que revelou a existência de costumes regionais³⁵, que se diferenciariam do costume internacional universal pelo fato de somente obrigarem aqueles estados que o aceitassem³⁶.

31. **Assim, não haveria que se falar da produção de quaisquer efeitos do asilo diplomático em relação a estados que não ratificaram as convenções interamericanas e não reconheceram esse instituto como costumeiro.**
32. **Tal fato, contudo, não impede que seja conferido algum grau de proteção a estrangeiros nas missões diplomáticas, visto que, conforme será exposto em seguida, em determinados casos pode a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados ser aplicável por haver pontos de sobreposição entre o asilo diplomático latino-americano e o refúgio.**

DA EXISTENTE SOBREPOSIÇÃO ENTRE O ASILO DIPLOMÁTICO LATINO AMERICANO E O REFÚGIO

33. O asilo diplomático é regido atualmente pela Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático, que prevê a sua outorga em legações, navios de guerra ou aeronaves militares (estes dois últimos com restrições) a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos (artigo I), em casos de urgência que impliquem em perigo de vida, liberdade ou integridade pessoal (artigo V), como, por exemplo, quando *“o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontre em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança”* (artigo VI).
34. Como se pode observar, a outorga de asilo diplomático depende da existência de efetiva perseguição por motivos ou delitos políticos, pressupondo, ainda, a urgência em sua concessão.
35. A Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, por sua vez, considera como refugiado qualquer pessoa que tema ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político (art.1º). Nesta, não só a perseguição

³⁵ MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 2004, p.297.

³⁶ Idem, p.298.

fundada em motivação política pode ensejar a caracterização de determinado indivíduo como refugiado, mas também o mero temor de perseguição enseja a proteção³⁷.

36. O conceito de temor fundado, para fins da Convenção de Genebra, inclui um elemento objetivo e um elemento subjetivo, ambos devendo ser levados em consideração³⁸. O elemento subjetivo estará presente em praticamente todas as solicitações de refúgio, salvo nos casos em que feitas de má-fé, visto que consiste em verificar se a pessoa que busca o reconhecimento de sua condição de refugiado se percebe como vítima de perseguição e, de fato, teme pela própria integridade física caso retorne ao seu estado de origem³⁹.
37. O elemento objetivo, por sua vez, pressupõe análise das informações disponíveis sobre o estado de origem, isto é, deve ser verificado se o quadro político e socioeconômico deste permite concluir pela existência de uma potencial perseguição e pela incapacidade do estado de origem de proteger seus nacionais⁴⁰.
38. O fato de ambos os institutos protegerem vítimas de perseguição política não seria bastante para se falar em existência de sobreposição, tendo em vista que o asilo diplomático é concedido extraterritorialmente e o refúgio, de acordo com o senso comum, seria concedido territorialmente. Inexiste, contudo, qualquer previsão na Convenção de Genebra que impeça o reconhecimento da condição de refugiado a um indivíduo em uma legação.
39. De fato, a Convenção de Genebra tem como requisitos, além do fundado temor de perseguição, tão-somente que o indivíduo se encontre fora do país de sua nacionalidade (caso apátrida do local de residência habitual) e não possa, ou, devido ao fundado temor, não queira valer-se da proteção deste país (art.1º, A, 2). Como se vê, não há qualquer exigência de territorialidade, mas tão somente de estar o indivíduo fora do estado do qual é nacional.
40. Apesar de a legação não ser território do estado que representa, o estado territorial, por força da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas nele não exerce jurisdição, especialmente ante a inviolabilidade prevista no artigo 22 da referida Convenção. Assim, exercendo o estado acreditante jurisdição sobre indivíduo que se encontre fora do

³⁷ MELLO, C. D. A. *Curso de direito internacional público*. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 2004, p.297.

³⁸ CARLIER, J.-Y. **Droit d'asile et des réfugiés : de la protection aux droits**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 332, 2007, p.195

³⁹ HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014., p.91.

⁴⁰ Ibid. p.91.

território de sua nacionalidade e que tenha fundado temor de perseguição fundada em opinião política, deve reconhecer a condição de refugiado.

41. Ressalte-se que a necessidade de observância das obrigações decorrentes de convenções de direitos humanos em quaisquer locais nos quais o estado exerça jurisdição vem sendo reconhecida por diversas instâncias, dentre as quais a Corte Europeia de Direitos Humanos, que, ao julgar casos como *Medvedyev e Outros v. França*, reconheceu a aplicabilidade da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais também em alto-mar⁴¹.
42. Assim, o estado seria responsável pela observância dos direitos humanos de todos aqueles que se encontrem sob sua competência jurisdicional, independente se esta é exercida territorialmente ou extraterritorialmente, como no caso do alto-mar ou das legações.
43. Desta forma, conclui-se que, **em relação a nacionais do estado acreditado, não haveria sobreposição entre refúgio e asilo diplomático, visto que, em relação ao primeiro, não estaria o indivíduo fora do território do estado do qual é nacional, mas, em relação a nacionais de estados terceiros, haveria plena sobreposição, devendo o estado acreditante reconhecer a condição de refugiado, que, como tal, seria oponível, no mínimo, a todos os estados que tenham ratificado a Convenção de Genebra**⁴².
44. Ressalte-se, por oportuno, que nenhum dos institutos representa ofensa às obrigações impostas aos estados pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que é propositalmente silente no ponto, visto que, à época das negociações, não havia consenso quanto à figura do asilo diplomático, apesar de certa predominância de estados contrários ao reconhecimento do instituto⁴³, tampouco havia sido o refúgio transformado em instituto permanente, na medida em que a limitação temporal de sua aplicação originalmente prevista somente foi excluída pelo Protocolo de 1967, posterior, portanto, à CVRD.

⁴¹ No caso em questão, diversos indivíduos se encontravam em embarcação no alto-mar que foi abordada por autoridades francesas, mas não foram apresentados imediatamente às autoridades judiciais, conforme determinado pela Convenção Europeia – a embarcação fora interceptada pela França em 13/06/2002, mas os reclamantes somente foram postos sob custódia policial em 26/06/2002. Apresentada a reclamação, decidiu a Corte ter, de fato, ocorrido a violação apontada, evidenciando a obrigação estatal de cumprir com as obrigações derivadas da proteção dos direitos humanos também em alto-mar. In: CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia dos Direitos Humanos. Processo 3394/03. *Medvedyev e Outros v. França*. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-97979#{"itemid":\["001-97979"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-97979#{)>.

⁴² HATHAWAY, *op.cit.*, p.24.

⁴³ DINH, N.Q., *op.cit.*, p.751

45. Ademais, apesar de a prática ter consagrado algumas hipóteses de afastamento da inviolabilidade da sede da Missão (em casos de incêndio, por exemplo), tudo indica que a intenção da CVRD foi a consagração da inviolabilidade absoluta, ante o teor claro do artigo 22⁴⁴.
46. A questão do asilo e do refúgio diplomáticos, portanto, deve ser tratada no delicado equilíbrio entre os artigos 41 e 22 da CVRD. Assim, se por um lado inexiste, fora da América Latina, o reconhecimento do instituto asilo diplomático, uma vez admitidos os asilados na embaixada, o estado territorial não pode recuperá-los coercitivamente, sendo a única saída a mesa de negociação.
47. O mesmo ocorre em relação ao refúgio, quando o estado territorial não houver ratificado a Convenção de Genebra. Em 2002, por exemplo, 25 norte-coreanos solicitaram refúgio na embaixada da Espanha em Beijing, somente sendo a questão resolvida após intrincada negociação entre China, Coreia do Sul, Espanha e Filipinas, tendo como resultado a ida dos 25 indivíduos para Seoul via Manila⁴⁵.
48. Desta forma, ainda que, em tese, a concessão de asilo diplomático no território de estado que não reconhece o instituto possa constituir violação ao artigo 41 da CVRD, não há medidas que possam ser adotadas pelo estado territorial, ante o caráter absoluto da inviolabilidade prevista no artigo 22 da CVRD.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ASILO DIPLOMÁTICO A INDIVÍDUO QUE SE ENQUADRE NA DEFINIÇÃO DE REFUGIADO

49. A Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁴⁶ constitui o diploma fundador do direito internacional dos refugiados e institui, por pressão do ACNUR, um sistema baseado na caracterização da qualidade de refugiado com base no preenchimento de determinados requisitos. De acordo com a Convenção, uma pessoa é considerada refugiada a partir do momento em que atende aos critérios nela previstos,

⁴⁴ MELLO, *op.cit.*, p.1384

⁴⁵ CRAWFORD, J. *op.cit.*, p.405

⁴⁶ Atualmente conta com 145 Estados-Parte. Informação disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=em>. Acesso em: 23 de maio de 2015.

cabendo ao estado acolhedor tão somente declarar a qualidade de refugiado do requerente⁴⁷.

50. Em decorrência da convenção, os estados garantem aos refugiados, sem qualquer discriminação, um tratamento igual ao conferido aos seus nacionais em matéria de liberdade religiosa, de acesso à justiça, à educação, à assistência social, à legislação laboral e previdenciária, dentre outros⁴⁸, garantias não previstas aos asilados.
51. Desta forma, caso o indivíduo, devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, seja obrigado a deixar seu país de nacionalidade, o estado deverá reconhecer a condição de refugiado. A análise se resume à presença de alguma cláusula de exclusão – ter cometido crime contra a paz ou de guerra, por exemplo – e à interpretação necessária aos conceitos abertos utilizados pela Convenção de 1951, como “fundado temor” ou “grave e generalizada violação de direitos humanos”, sendo certo que o não reconhecimento de tal condição constitui violação, por parte do estado, às obrigações assumidas em decorrência da Convenção de Genebra.
52. A condição de refugiado é consideravelmente mais protetiva ao indivíduo do que o asilo diplomático. Em primeiro lugar, por tratar a regulamentação latino-americana do asilo diplomático como uma faculdade do estado, e não um direito do indivíduo. Ademais, ao contrário do que ocorre com o asilo diplomático, o refúgio, em virtude da Convenção de Genebra, gera uma série de direitos ao indivíduo, desde a proibição de rechaço ao exercício de direitos civis e sociais.
53. **Sendo, portanto, o refúgio mais protetivo que o asilo diplomático, estando preenchidos os requisitos para a sua caracterização, não pode o estado, sem violar as obrigações assumidas internacionalmente, conceder asilo diplomático, devendo, necessariamente, reconhecer a condição de refugiado do indivíduo interessado.**

⁴⁷ HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p.1., p.1.

⁴⁸ DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Droit international public**. 7^a. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002, p.678.

DO NON-REFOULEMENT

54. Ponto central do pedido de opinião consultiva formulado pela República do Equador é a proibição do rechaço, normalmente citado como *non-refoulement*. Nesse sentido e de acordo com a argumentação empreendida, o caráter universal do instituto teria o condão de tornar todas as formas de asilo também universalmente válidas⁴⁹
55. O fato de o solicitante de refúgio ou asilo sofrer perseguição em seu estado de origem possui duas importantes repercussões em seu ingresso no estado de destino: o ingresso, em regra, é feito clandestinamente; e o rechaço do solicitante ao estado de origem provavelmente resultará em violação grave a sua integridade física ou até mesmo à vida.
56. A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 aborda tais questões sob o enfoque de proteção aos solicitantes de refúgio. Quanto à entrada, determina, em seu art. 31, que os refugiados que ingressem ilegalmente ou estejam presentes no território de um dado estado sem autorização não estarão sujeitos a qualquer penalidade, se tiverem partido diretamente do estado de perseguição, se estiverem de boa-fé e se apresentarem-se às autoridades⁵⁰.
57. Tal previsão é especialmente importante ante o fato de a maioria dos países desenvolvidos exigir vistos para indivíduos provenientes de países que costumam produzir refugiados e não conceder vistos para a efetivação de solicitação de refúgio. Desta forma, o uso de documentos falsos para ingresso no estado de destino costuma ser a única alternativa viável⁵¹.
58. Aliado a esta vedação do uso do ingresso irregular como motivo de não reconhecimento da condição de refugiado está a consolidação do princípio do *non refoulement*, que, no contexto da proteção de vítimas de perseguição, deve ser compreendido de sua forma mais ampla, “*como o gênero abrangente de todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do território nacional*”⁵².

⁴⁹ Solicitação de Opinião Consultiva apresentada pelo Estado do Equador em Agosto de 2016, p. 3, A.

⁵⁰ GOEDHART, G. J. V. H. **The problem of refugees**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 82, 1953, p. 298.

⁵¹ HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p.28.

⁵² LUZ FILHO, J. F. S. **Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado**. In: ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 180

59. Não obstante o tratamento especial convencional dado ao princípio do *non refoulement*, este tem origem em costume geral, sendo vinculante, portanto, até mesmo em relação a estados que não fazem parte da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951⁵³. Assim, restariam proibidos expulsão ou rechaço de um solicitante de proteção para as fronteiras dos territórios nos quais sua vida ou liberdade restariam ameaçadas por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social.⁵⁴
60. O princípio do *non refoulement* engloba não só a proibição de rechaço direto, mas também o indireto, de um refugiado ou solicitante de refúgio ao território no qual seriam potencialmente perseguidos. Assim, não é possível a retirada compulsória de um refugiado do território de um estado em direção a um estado terceiro, caso seja possível que este envie o refugiado ao estado perseguidor⁵⁵.
61. Neste ponto, importante ressaltar a existência de tendência internacional, reconhecida, por exemplo, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, de responsabilizar o estado por todas consequências extraterritoriais previsíveis de extradição ou outra medida compulsória que venham a recair sobre um potencial refugiado, o que destaca, com ainda maior ênfase, a obrigação de os estados evitarem, a todo custo, o *refoulement*⁵⁶.
62. O princípio da vedação do rechaço, em regra, tem aplicação em dois campos distintos: na zona primária de fronteira, onde é proibida a recusa arbitrária de ingresso; e na aplicação de medidas compulsórias contra os protegidos.
63. Quanto ao primeiro campo de aplicação, isto é, na zona de fronteira, entende-se que se trata de exceção à regra costumeira segundo a qual cabe única e exclusivamente ao estado, de acordo com juízo de conveniência ou oportunidade, permitir o ingresso no território nacional, visto que, alcançado o território do estado, o “*indivíduo que busca refúgio tem o direito público subjetivo de ingressar no território do estado de acolhida e ter seu pedido analisado, à luz do devido processo legal administrativo*”⁵⁷.
64. Quanto ao segundo campo, os motivos que permitem a expulsão de um refugiado são tratados pela Convenção de Genebra de 1951 de forma consideravelmente restrita, somente sendo aceita a expulsão daqueles que representem ameaça à ordem pública ou à

⁵³ ASPRONE, M. *op.cit.*, p.91.

⁵⁴ KHAN, S. A. *op.cit.*, pp.317-318.

⁵⁵ ASPRONE, M. *op.cit.*, p.91.

⁵⁶ HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. *op.cit.*, p.37.

⁵⁷ RAMOS, A. D. C. **O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados**. In: PIOVESAN, F.; GARCIA, M. Doutrinas essenciais: direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. IV, 2011, p.1165.

segurança nacional, com o respeito ao devido processo legal e com a concessão de prazo razoável para que o refugiado em processo de expulsão consiga ser admitido em estado terceiro⁵⁸.

65. A Corte Interamericana pronunciou-se detalhadamente sobre as garantias processuais que devem ser observadas para o caso de o estado decidir pela expulsão de indivíduos que solicitam o *status* de refugiados no caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia⁵⁹. Já a Corte Europeia, pronunciou-se sobre o tema pela primeira vez no célebre caso *Soaring v. UK*, no contexto de extradição, tendo ainda se pronunciado outras vezes sobre a aplicação do princípio em contextos de expulsão e de recusa de ingresso no território⁶⁰.
66. Quanto aos asilados a regra é consideravelmente distinta, na medida em que as convenções interamericanas, ao invés de prever a proibição de devolução do asilado, preveem mera faculdade dos estados. De fato, o artigo III da Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial afirma que “*nenhum estado é obrigado a entregar a outro estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos*”. Assim, a regulamentação latino-americana não garantiu aos asilados a proteção contra o rechaço. Isto não significa, contudo, que os estados estejam completamente desobrigados da obrigação de não rechaço, ao menos no caso do asilo territorial.
67. Quanto ao asilo diplomático, contudo, outras considerações devem ser feitas. De acordo com a doutrina majoritária, para fins de aplicação do princípio do *non-refoulement*, é imprescindível o ingresso no território do estado. Em se tratando de ingresso por mar, por exemplo, devem os solicitantes de proteção alcançar o mar territorial, não bastando o ingresso na zona contígua, já que, no mar, a fronteira corresponde aos limites exteriores do mar territorial⁶¹.
68. No caso do asilo diplomático, o asilado não ingressa no território do estado asilante. Se, para Grotius, embaixadores (e por derivação as embaixadas) “*deveriam ser considerados também como estando fora do território*”⁶², atualmente tal posicionamento é

⁵⁸ GOEDHART, G. J. V. H. *op.cit.*, pp.298-299.

⁵⁹ Corte IDH. Caso família Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Serie C No. 272. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf> Acesso em: 3 de maio de 2017.

⁶⁰ TIBURCIO, Carmen. The Human Rights of Aliens under International Comparative Law. 1988. 567 f. Tese (Doutorado em Direito) – University of Virginia, Virginia. 1988; pp. 178-179.

⁶¹ TREVISANUT, S. **The principle of non-refoulement at sea and the effectiveness of asylum protection**. In: VON BOGDANDY, A.; WOLFRUM, R. Max Planck yearbook of United Nations law, vol.12, Heidelberg: Koninklijke Brill N.V., 2008, p.232.

⁶² GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz**. 2ª ed., Ijuí: Unijuí, v.I, 2005., p.735

incompatível com o espírito da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que fundamenta as imunidades e privilégios das Missões Diplomáticas na teoria do interesse da função⁶³. Não há que se falar, portanto, em vedação do rechaço em relação ao estado concedente de asilo diplomático.

69. As mesmas considerações devem ser feitas em relação a estado titular de legação à qual tenha adentrado potencial refugiado. Neste ponto, contudo, uma questão adicional deve ser discutida e, para tanto, reproduz-se caso concreto citado por Hathaway⁶⁴.
70. Em julho de 2002, dois irmãos afegãos adentraram o consulado britânico em Melbourne, Austrália, alegando terem fugido do centro de detenção de Woomera, onde seriam submetidos a condições desumanas e degradantes, e solicitaram o reconhecimento da condição de refugiados. O consulado britânico entregou os menores às autoridades australianas⁶⁵.
71. **A proibição do rechaço, de fato, pressupõe ingresso no território de dado estado, assim, a mera entrega de refugiado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte às autoridades australianas não constituiria violação a tal princípio. Contudo, caso o estado acreditante tiver (ou devesse ter) conhecimento de que o estado territorial não observará as obrigações decorrentes da Convenção de Genebra, não poderá proceder à entrega dos potenciais refugiados, sob pena de colaborar com a prática de ilícito internacional.**
72. Tal entendimento, decorrente da prática internacional, consta dos *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*⁶⁶, adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em sua 53ª sessão e submetido à Assembleia-Geral daquela organização.
73. **Desta forma, apesar de, em tese, não ser proibida a entrega do potencial refugiado ao estado territorial, tal entrega não poderá ser realizada, caso o estado acreditante saiba – ou deva saber – que o estado territorial não irá cumprir com suas obrigações decorrentes do direito internacional.**

⁶³ MELLO, C.D.A., *op.cit.*, p.1384.

⁶⁴ HATHAWAY, *op.cit.*, p.24.

⁶⁵ "B" & Others v. Secretary of State for the Foreign & Commonwealth Office, [2004] EWCA Civ 1344, United Kingdom: Court of Appeal (England and Wales), 18 October 2004. Disponível em: <http://www.refworld.org/cases,GBR_CA_CIV,42b048fb6.html>. Acesso em 3 de Maio de 2017.

⁶⁶ Article 16. Aid or assistance in the commission of an internationally wrongful act A State which aids or assists another State in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for doing so if: (a) that State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and (b) the act would be internationally wrongful if committed by that State.

CONCLUSÕES

74. A consulta formulada pela República do Equador tem como objeto o instituto do asilo diplomático, que, desde a década de 1950, quando a Corte Internacional de Justiça apreciou o caso *Colômbia v. Peru (Haya de la Torre)*, provoca intensos debates entre internacionalistas.
75. Prevalece, no momento, o caráter regional do asilo diplomático, amplamente reconhecido na América Latina, mas rejeitado nas demais regiões. Como tal, não seria, portanto, oponível a estados terceiros que a ele não se submeteram expressamente.
76. Tais conclusões não impedem a concessão de asilo em embaixadas situadas em estados que não reconhecem o instituto, na medida em que prevalece a inviolabilidade absoluta das sedes de missão diplomática. Não haveria, contudo, conforme demonstrado acima, qualquer obrigação por parte do estado territorial que não tenha ratificado a Convenção de Caracas de 1954 de reconhecer o asilo concedido ou de conceder salvo-conduto para que o asilado viaje ao estado asilante sem interferência do estado territorial.
77. **Há situações específicas, contudo, que impedem a concessão do asilo diplomático pelo estado acreditante. A principal delas, para a consulta realizada, diz respeito à caracterização do solicitante de asilo como refugiado.** Nesse sentido, a Convenção de Genebra concede o estatuto de refugiado àqueles que preencham os requisitos nela previstos, não havendo qualquer tipo de juízo de conveniência ou oportunidade a ser exercido pelo estado.
78. **Nos casos em que há superposição entre os institutos do asilo diplomático e do refúgio, ou seja, quando o indivíduo que ingressa na legação não é nacional do estado territorial e há perseguição (ou o fundado temor de perseguição) por motivos políticos, seria defeso ao estado acreditante conceder o asilo político, devendo reconhecer a condição de refugiado, por mais benéfica, sob pena de descumprir com as suas obrigações decorrentes da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados.**
79. **Em se tratando de refugiado, operam-se obrigações oponíveis a todos os estados ratificantes do tratado, cabendo inclusive a responsabilização internacional do**

estado territorial se não for possibilitado ao estado que concedeu refúgio cumprir com suas obrigações decorrentes da Convenção⁶⁷.

80. O pedido de parecer consultivo formulado pela República do Equador em relação ao “alcance e à finalidade do direito de asilo à luz do direito internacional dos direitos humanos, do direito interamericano e do direito internacional” conforma **oportunidade ímpar para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforce o instituto do asilo diplomático regionalmente e, sobretudo, manifeste-se a respeito da possibilidade de a aplicação extraterritorial dos tratados protetivos de vítimas de perseguição injusta, em especial aqueles relativos ao Direito Internacional dos Refugiados.**

RAPHAEL CARVALHO DE VASCONCELOS

ANA CRISTINA PAULO PEREIRA

MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO

PAULO EMILIO VALTHIER BORGES MACEDO

ERALDO SILVA JUNIOR

LUCAS A. ARNAUD DE SOUZA LIMA

CHRISTIAN PERRONE

DANIELA LORENA LEÓN GRAÇA

LARISSA MOURA GETIRANA

Participaram das pesquisas os discentes da graduação:

ANA CAROLINA SCHAUSTZ PINTO

BRUNO CORREA DA MOTTA

CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA FAGUNDES

GABRIELA ANTUNES PERES DE OLIVEIRA

GABRIELA CAVALHEIRO ALMEIDA SANTOS

GABRIELA HUHNE PORTO

FRANCISCO ANDRE DA COSTA

RÔMULO THIAGO GONÇALVES GARCEZ

⁶⁷ International Law Commission. Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. 2001. Article 17: Article 17. Direction and control exercised over the commission of an internationally wrongful act A State which directs and controls another State in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for that act if: (a) that State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and (b) the act would be internationally wrongful if committed by that State.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- ANDRADE, J. H. F. D. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996
- ARÉCHAGA, E.J.; ARBUET-VIGNALI, H.; RIPOLL, R.P. **Derecho Internacional Publico**. 1ª ed (reimpressão), Montevideú: Fundación de Cultura Universitaria, 2014.,
- ASPRONE, M. **Il diritto d'asilo e lo status di rifugiato**. Roma: Aracne, 2012
- BALOGH, E. **World peace and the refugee problem**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 75, 1949
- BARRETO, Rafael Zelesco. De Haya de la Torre a Manuel Zelaya: **Vicissitudes e afirmações do Direito Latino-Americano de Asilo Diplomático**. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES; Wagner (org.). **Direito e relações internacionais na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, pp.570-587
- CARLIER, J.-Y. **Droit d'asile et des réfugiés : de la protection aux droits**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 332, 2007.
- CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011.
- CRAWFORD, J. **Brownlie's principles of public international law**. 8a ed., Oxford: Oxford University Press, 2012
- DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Droit international public**. 7ª. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002
- FASSBENDER, Bardo, PETERS, Anne. **The Oxford Handbook of The History of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014
- GOEDHART, G. J. V. H. **The problem of refugees**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 82, 1953
- HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. **The law of refugee status**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014
- JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007
- KHAN, S. A. **Legal problems relating to refugees and displaced persons**. In: _____ Recueil des cours. Haia: [s.n.], v. 149, 1976

- LUZ FILHO, J. F. S. **Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado.** In: ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz.** 2ª ed., Ijuí: Unijuí, v.I, 2005.
- MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público.** 15ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 2004
- MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público.** 15ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2004
- NOIRIEL, G. **Réfugiés et sans-papiers: la République face au droit d'asile, XIXe - XXe siècle.** Paris: Pluriel, 2012
- RAMOS, A.C. **Curso de Direitos Humanos.** 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. P.301
- RAMOS, A. D. C. **O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados.** In: PIOVESAN, F.; GARCIA, M. **Doutrinas essenciais: direitos humanos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. IV, 2011
- REALE, É. **Le droit d'asile.** In: _____ Recueil des Cours. Haia: [s.n.], v. 63, 1938
- REZEK, F. **Direito internacional público.** 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- SABINE, G. H. **História das teorias políticas.** [S.l.]: Fundo de Cultura, 1964
- SHAW, M.N. **International law.** 7a ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2014
- SINHA, S. P. **Asylum and international Law.** Haia: Marinus Nijhoff Publishers, 1971
- TIBURCIO, Carmen. **The Human Rights of Aliens under International Comparative Law.** 1988. 567 f. Tese (Doutorado em Direito) – University of Virginia, Virginia. 1988
- TREVISANUT, S. **The principle of non-refoulement at sea and the effectiveness of asylum protection.** In: VON BOGDANDY, A.; WOLFRUM, R. *Max Planck yearbook of United Nations law*, vol.12, Heidelberg: Koninklijke Brill N.V., 2008
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte.** Belo Horizonte: Arras Editores, 2016.
- VIEIRA, L.R. **Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional.** 2012. 203f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012